

## VOTO

### O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES:

Trata-se de Recurso Extraordinário interposto em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo no julgamento de Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta em face da Lei Estadual 10.340 /1999, que regula o provimento dos serviços notariais e de registros do Estado.

Na petição inicial da Ação Direta, ajuizada pelo Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo, apontam-se os seguintes vícios:

a) "O projeto em apreço, acima reproduzido, foi elaborado pelo Poder Judiciário e seu objeto era, especificamente, disciplinar o concurso de remoção relativo aos serviços notariais e de registro. Estes, como se sabe \_- embora exercidos em caráter privado e por delegação do Poder Público -, são Serviços auxiliares da lustica (Cf. STF, Pleno, ADInMC 1.835-DF, rel. Min. Sepúlveda Pertence, em 13.8.98).

Exatamente por isso, a iniciativa das leis para sua organização e para a criação de cargos compete, privativamente, ao próprio Poder Judiciário (Constituição do Estado de São Paulo, arts. 2º, 24, § 4º, 1 e 2 e 69, inciso II, "b" e 70, inciso II).

Contudo, o referido projeto foi completamente desfigurado: na realidade, o ato normativo impugnado resulta de um substitutivo, que não está em harmonia com a matéria do projeto originário e deforma o respectivo objeto. Para percebê-lo, basta comparar a lei com o texto oriundo do Poder Judiciário: a pretexto de exercício do poder de emenda, o que houve, de fato, foi a rejeição da proposta original e a aprovação de um projeto inteiramente novo, que atende a interesses distintos dos que levaram à abertura do processo legislativo.

b) Em última análise, tendo a oportunidade de apreciar um projeto que só cuidava de normas e critérios para o concurso de remoção, a Augusta Assembléia Legislativa aproveitou para dar nova estrutura à organização dos serviços de notas e de registro no Estado de São Paulo.

Só isso explica a instituição de "concursos" de acesso, a criação de "cartórios", a distribuição destes por diversas "classes", as disposições inovadoras quanto à forma de aplicação da pena disciplinar de perda da delegação e o deslocamento da respectiva competência para o

Poder Executivo. Em suma: disposições sem pertinência com a matéria do projeto e contrárias aos interesses que ele resguardava.

c) Naturalmente, o poder de modificação dos projetos de lei é ínsito à função legislativa. Logo, também a proposta oriunda do Poder Judiciário comporta emendas. É indispensável, entretanto, que versem sobre a estrutura os princípios e o espírito do projeto original. Afinal, a emenda tem por objeto a proposta formulada e se insere no procedimento legislativo ativado pelo titular da iniciativa. A este cabe escolher a matéria para a lei e à emenda é defeso modificá-la . (...) Em suma: na hipótese em exame só é admissível a emenda que guarde pertinência com o objeto da proposta.

d) Em verdade, os Substitutivos que propõem uma regulamentação legislativa substancialmente diversa não são, propriamente, emendas, mas verdadeiros atos de iniciativa legislativa concorrentes ao projeto de lei ao qual se opõem. (...) E se um projeto é totalmente emendado, o que houve, verdadeiramente, foi a rejeição da regulamentação proposta e a concretização de outra completamente diversa. (...) Ora, quando a Constituição estabeleça que certas leis não devem ser aprovadas sem a prévia proposta de determinados órgãos, não há dúvida de que é inadmissível a inserção de medida estranha ao âmbito em que tal iniciativa se concretizou ou ao objeto a que ela se refere. O problema não é, simplesmente, de violação da técnica constitucional, mas, sobretudo, de vulneração dos interesses que a presidiram.

e) Em conclusão: a Lei Estadual nº 10.340/1999 é inconstitucional, porque não resiste ao confronto com os artigos 5º, 24, § 4º, 1 e 2 e 69, II, "b" e 70, II da Constituição do Estado de São Paulo (os quais configuram, por sinal, simples repetição dos artigos 2º e 96, inciso I, "b" e inciso II, "b" da Constituição Federal), impondo-se em consequência sua expulsão definitiva do sistema jurídico e, desde logo, a suspensão liminar de sua eficácia. "

O TJSP julgou procedente o pedido, pelos seguintes fundamentos:

a) "O projeto (...) foi elaborado corretamente e por quem estava capacitado a apresentá-lo. Os serviços notariais e de registro - embora exercidos em caráter privado e por delegação - são, entre nós, serviços auxiliares da Justiça. Não é por outro motivo que a Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, confere ao Poder Judiciário - e não ao Poder Executivo - todas as atribuições administrativas relacionadas a notários e registradores. Em suma: tudo quanto possa concernir a essa

delegação não pertence aos amplos domínios em que o Governador do Estado atua, e sim ao campo administrativo reservado, estritamente, ao Poder Judiciário.

b) É este, pois, o sentido da lei federal que regulamentou o art. 236 da Constituição da República. E a mesma lei, no seu art. 15, confia ao Poder Judiciário a realização dos concursos para a escolha dos delegados - razão suficiente para reconhecer a esse Egrégio Tribunal de Justiça a iniciativa de lei tendente à disciplina da matéria. De resto, o art. 236, § 1º, da Constituição Federal reza: 'Lei regulará as atividades, disciplinará a responsabilidade civil e criminal dos notários, dos oficiais e de seus prepostos, e definirá a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário'. Como se vê, esses preceitos atribuem a atividade administrativa pertinente - que o texto constitucional designa, sinteticamente, como consistente em 'fiscalização' - ao Poder Judiciário, afastando-a, na mesma medida, do Poder Executivo, em cujo âmbito ingressaria, se a norma não figurasse na Constituição Federal.

c) Em suma: a iniciativa de leis para a organização dos serviços notariais e de registro compete, privativamente, ao próprio Poder Judiciário (Constituição do Estado de São Paulo, arts. 2º, 24, § 4º, 1 e 2 e 69, inciso II, 'b' e 70, inciso II).

Na verdade, ao contrário do que foi sustentado pelo eminentíssimo Governador do Estado, o problema posto nesta ação não diz respeito a regime jurídico de servidores. O projeto elaborado por esse Egrégio Tribunal de Justiça tinha por objetivo, especificamente, a disciplina do concurso para o provimento dos serviços de notas e de registros públicos, cujo exercício, entre nós, se faz por delegação. Bem por isso, em nada interferia com o quadro de pessoal da Administração - âmbito ao qual pertence o art. 24, § 2º, item 4 da Constituição do Estado (que repete o art. 61, § 1º, inciso II, c da Constituição Federal). E como a realização do concurso é uma incumbência do Poder Judiciário - ponto a cujo respeito não há nem pode haver dúvida alguma -, aplica-se à espécie a doutrina dos poderes implícitos (...)"

d) Quanto à tese da Augusta Assembléia Legislativa, embora muito bem elaborada, não há, 'data venia', como lhe prestar adesão, até porque é fruto de um evidente desvio de perspectiva. De fato, o foco recai em um postulado que a própria petição inicial já tivera, antecipadamente, por indiscutível: a reserva de iniciativa não exclui o direito às emendas (cf. fls. 12). Ora, isto não se nega. Nem haveria por que negá-lo. O processo legislativo, com sua típica abertura ao debate, permite que os diversos setores do Parlamento se integrem na elaboração da lei. E um dos mecanismos essenciais para isso consiste no poder de formação das emendas. Estas nada mais são do que propostas mediante as quais se pretende influir nas iniciativas que provieram de outros titulares, para lhes opor resistência, alterá-las ao

nenos em parte ou incluir questões não previstas originalmente. Por esse instrumento, a oposição dá publicidade a sua própria ideologia e se contrapõe, concretamente, às concepções que contam com a predileção dos seus adversários. Além disso, tem a oportunidade de adaptar a fórmula normativa ao seu próprio ideário, de modo a torná-la suscetível do seu apoio. Para os integrantes da maioria, a função do instrumento é substancialmente diversa: ele constitui o contrapeso por excelência à hegemonia que, modernamente, todo Governo tem no exercício do poder normativo do Estado.

Não há, pois, razão séria para recusar aos parlamentares o direito à apresentação de emendas. **Entretanto, elas são sempre secundárias em relação à iniciativa a que aderem**. A rigor, esse caráter subsidiário e derivado gera a lógica 'exigência de que exista uma relação entre o conteúdo do texto da iniciativa e o da modificação que se propõe' - ou seja, entre a emenda e o projeto legislativo perante o qual é oferecida, haja ou não reserva de iniciativa."

e) No caso concreto, as emendas parlamentares desfiguraram o projeto original, o que equivale a usurpar a iniciativa legislativa do Poder Judiciário.

Eis a ementa do julgado:

"ADIN - Lei Estadual que dispõe sobre o provimento dos serviços notariais e de registros. ADIN - procedência da ação. Vício de iniciativa - Usurpação de competência privativa do Chefe do Judiciário - Ação procedente (inteligência dos artigos 5º, 24, § 4º, itens 1 e 2, 69, II e 70, todos da Constituição do Estado)."

No RE, a Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo sustenta que o acórdão recorrido violou os arts. 63, I e II, e 64, §3º, todos da Constituição Federal. Defende que o TJSP cerceou o poder de emenda do Poder Legislativo. Amparada na doutrina do eminentíssimo Prof. Manoel Gonçalves Ferreira Filho, aduz que "a emenda é proibida, apenas e tão-somente, nos projetos de iniciativa reservada do Presidente da República (salvo em matéria orçamentária) e nos relativos à organização dos serviços administrativos da Câmara dos Deputados, do Senado federal, dos tribunais federais e do Ministério Público".

A Procuradoria-Geral da República opina pelo desprovimento do Recurso Extraordinário.

O Ilustre Relator, Min. MARCO AURÉLIO, vota no sentido do provimento do RE, declarando a constitucionalidade da lei.

É o relatório.

Com a devida vênia, penso ser caso de divergir do Eminentíssimo Relator.

Conforme já relatado, temos na origem destes autos Ação Direta de Inconstitucionalidade, na qual se sustenta um único fundamento: o Projeto de Lei 778/1995, do Presidente do Tribunal de Justiça de São Paulo, foi severamente desvirtuado por emendas do Poder Legislativo. Em face de tal transfiguração, a iniciativa legislativa do Judiciário teria sido desrespeitada.

A Constituição Federal preconiza, conforme sempre destaquei, que compete privativamente aos Tribunais de Justiça propor ao Poder Legislativo respectivo, observado o disposto no art. 169, a criação e a extinção de cargos e a remuneração de seus serviços auxiliares e dos juízos que lhes forem vinculados, bem como a fixação do subsídio de seus membros e dos juízes, inclusive dos tribunais inferiores, onde houver. Dessa maneira, a iniciativa privativa dos Tribunais aplica-se, igualmente, em relação às normas das Constituições Estaduais, não havendo possibilidade de usurpação da iniciativa prevista pela Constituição Federal pelo legislador-constituinte derivado do Estado-membro. A regra, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, que decorre do princípio da independência e harmonia entre os poderes e é tradicional no direito republicano, aplica-se tanto à legislatura ordinária, como à constituinte estadual, em razão do que prescreve a Constituição Federal, art. 96, II, b e d (*Direito constitucional*. 37. Ed. São Paulo: Atlas, 2021. Capítulo 11, item 3.1.1).

A análise das profundas alterações realizadas pelo Poder Legislativo não deixa dúvida que o projeto de lei apresentado pelo Poder Judiciário, por meio de sua iniciativa privativa constitucionalmente prevista, foi totalmente desnaturado, com a aprovação de um verdadeiro “projeto autônomo”, que caracterizou ostensiva afronta aos princípios da separação de poderes e da autonomia administrativa do Judiciário; não só em desrespeito aos artigos 2º, 24, § 4º, 1 e 2 e 69, inciso II, “b” e 70, inciso II da Constituição do Estado de São Paulo, mas também aos artigos 2º e 96, inciso I, “b” e inciso II, “b” da Constituição Federal.

O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL tem sólida jurisprudência no sentido de que, nas proposições legislativas sujeitas à exclusividade de iniciativa por autoridade de outro Poder, a prerrogativa parlamentar de apresentação de emendas ao projeto de lei é limitada ao domínio temático da proposta original, também vedada a apresentação de emendas que impliquem aumento de despesas ao Poder ou órgão autônomo respectivo, por imposição da própria regra constitucional, que confere a reserva de iniciativa. Cito o precedente firmado no julgamento da ADI 4827, de minha relatoria, Tribunal Pleno, DJe de 15/10/2019:

“Ementa: CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 7.372/2012 DO ESTADO DE ALAGOAS, QUE DISPÕE SOBRE A FIXAÇÃO DO EFETIVO DA POLÍCIA MILITAR. EMENDA PARLAMENTAR A PROJETO DE LEI DE INICIATIVA EXCLUSIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. CRIAÇÃO DO QUADRO DE OFICIAIS VETERINÁRIOS. DISTRIBUIÇÃO DE QUADRO DE ASSESSORIAS MILITARES DOS PODERES JUDICIÁRIO E LEGISLATIVO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. 1. A jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL é firme no sentido de que o Poder Legislativo pode emendar projeto de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo, desde que não ocorra aumento de despesa e haja estreita pertinência das emendas com o objeto do projeto encaminhado ao Legislativo, mesmo que digam respeito à mesma matéria (ADI 3.655, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, DJe de 16/4/2016). 2. O desmembramento do Quadro de Oficiais de Saúde (QOS) para criação de um Quadro novo e isolado, composto apenas por Oficiais Veterinários (QOV), além de desbordar do conteúdo do projeto original, viola a iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, que é aquele que tem iniciativa para propor normas que repercutam sobre o regime jurídico dos servidores estaduais, no que se inclui, a composição de Quadros de Oficiais da Polícia Militar estadual. 3. O art. 8º da Lei impugnada, ao alterar o § 6º do art. 17 da Lei Estadual 6.514/2004, assegurou o direito à promoção por antiguidade de Policiais e Bombeiros Militares da ativa em determinadas situações funcionais, não se limitando, assim, a tratar de assuntos relacionados à fixação de efetivo, e ingressando em tema relacionado ao regime jurídico dos servidores policiais militares, o que não era objeto da proposta inicial. 4. O art. 10 da lei impugnada, no que revogou expressamente o art. 64 da Lei Delegada 44/2011, suprimiu dispositivo que regia questões relacionadas às funções e atividades internas desempenhadas pelas Assessorias Militares e pelo Núcleo de Apoio à Auditoria da justiça Militar, matéria estranha ao Projeto de Lei encaminhado pelo Chefe do Poder Executivo. 5. Na

espécie, incide, por simetria, o disposto no art. 61, § 1º, da Constituição, que atribui ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que disponham sobre servidores públicos desse Poder. Portanto, os Poderes Legislativo e Judiciário Estadual apenas podem disciplinar a situação funcional de seus servidores, sendo-lhes vedada a atribuição de iniciativa legislativa para promoverem a fixação ou a distribuição do efetivo da Polícia Militar Estadual, vinculada umbilicalmente ao Poder Executivo (art. 42 da CF), o que foi violado pelo art. 7º, caput e § 1º, da Lei Estadual 7.372/2012, que tratou das Assessorias Militares dos Poderes Judiciário e Legislativo. 6. Ação Direta julgada parcialmente procedente para declarar a inconstitucionalidade das alíneas "f" do inciso I do art. 1º e "f" do inciso I do art. 2º e, por arrastamento, das alíneas "b" do inciso I do art. 1º e "b" do inciso I do art. 2º; da expressão "a exceção do Quadro de Organização das Assessorias Militares dos Poderes Judiciário e Legislativo, que serão fixados e terão a distribuição de efetivo disciplinado por lei específica, de iniciativa de cada Poder, cujas atividades internas serão reguladas em Regimento Interno aprovado pelo Poder respectivo", constante do art. 7º, caput; da locução "com exceção ao Quadro de Organização das Assessorias Militares dos Poderes Judiciário e Legislativo", presente no art. 7º, § 1º; do art. 8º; e da frase "e o art. 64 da Lei Delegada nº 44, de 08 de abril de 2011", do art. 10, todos da Lei 7.372/2012 do Estado de Alagoas.

Na mesma linha:

EMENTA: TRIBUNAL DE JUSTIÇA - INSTAURAÇÃO DE PROCESSO LEGISLATIVO VERSANDO A ORGANIZAÇÃO E A DIVISÃO JUDICIÁRIAS DO ESTADO - INICIATIVA DO RESPECTIVO PROJETO DE LEI SUJEITA À CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DE RESERVA (CF, ART. 125, § 1º, "IN FINE") - OFERECIMENTO E APROVAÇÃO, NO CURSO DO PROCESSO LEGISLATIVO, DE EMENDAS PARLAMENTARES - AUMENTO DA DESPESA ORIGINALMENTE PREVISTA E AUSÊNCIA DE PERTINÊNCIA - DESCARACTERIZAÇÃO DA PROPOSIÇÃO LEGISLATIVA ORIGINAL, MOTIVADA PELA AMPLIAÇÃO DO NÚMERO DE COMARCAS, VARAS E CARGOS CONSTANTES DO PROJETO INICIAL - CONFIGURAÇÃO, NA ESPÉCIE, DOS REQUISITOS PERTINENTES À PLAUSIBILIDADE JURÍDICA E AO "PERICULUM IN MORA" - MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA .

- O poder de emendar projetos de lei - que se reveste de natureza eminentemente constitucional - qualifica-se como prerrogativa de ordem político-jurídica inerente ao exercício da atividade legislativa. Essa prerrogativa institucional, precisamente por não traduzir

corolário do poder de iniciar o processo de formação das leis ( RTJ 36 /382, 385 - RTJ 37/113 - RDA 102/261), pode ser legitimamente exercida pelos membros do Legislativo, ainda que se cuide de proposições constitucionalmente sujeitas à cláusula de reserva de iniciativa ( ADI 865/MA , Rel. Min. CELSO DE MELLO), desde que - respeitadas as limitações estabelecidas na Constituição da República - as emendas parlamentares (a) não importem em aumento da despesa prevista no projeto de lei, (b) guardem afinidade lógica (relação de pertinência) com a proposição original e (c) tratando-se de projetos orçamentários ( CF , art. 165, I, II e III), observem as restrições fixadas no art. 166, §§ 3º e 4º da Carta Política. Doutrina. Jurisprudência.

- Inobservância , no caso, pelos Deputados Estaduais, quando do oferecimento das emendas parlamentares, de tais restrições. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. Suspensão cautelar da eficácia do diploma legislativo estadual impugnado nesta sede de fiscalização normativa abstrata. (ADI 1.050-MC, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJ de 23/4/2004)

No mesmo sentido: ADI 3.915, de minha relatoria, Tribunal Pleno, julgada em 20/6/2018, DJe de 28/6/2018; ADI 3.655, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgada em 3/3/2016, DJe de 15/4/2016; ADI 1.333, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgada em 29/10/2014, DJe de 18/11/2014; ADI 2.696, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgada em 15/12/2016, DJe de 13/3/2017; ADI 3.288, Rel. Min. AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, julgada em 13/10/2010, DJe de 23/2/2011; ADI 2.350, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgada em 25/3 /2004, DJ de 30/4/2004.

Neste caso concreto, são muitas as discrepâncias entre o projeto de lei do Poder Judiciário e a norma que acabou aprovada pelo Poder Legislativo. Veja-se a tabela comparativa, que evidencia a assimetria entre os diplomas:

## **PROJETO DE LEI 778, DE 1995**

### **LEI N° 10.340, DE 7 DE JULHO DE 1999**

Dispõe sobre o provimento dos serviços, de notas e de registros públicos.

Dispõe sobre o provimento dos serviços notariais e de registros. Art. 1º. O provimento dos serviços notariais e de registros declarados vagos reger-se -á pelo disposto nesta lei.

Artigo 1º - O provimento dos serviços notariais e de registros do Estado reger - se - á pelo disposto nesta lei.

Art. 2º. A vacância dos serviços será declarada, por ato do Poder judiciário, nas hipóteses do artigo 39 da Lei 8.935. Sem correspondência

Art. 3º. Dar-se -á o provimento por concurso que será realizado pelo Poder Judiciário.

Art.6º O preenchimento dos serviços vagos far-se-á por concurso público de provas e títulos e por concurso de remoção.

Par 1º - O concurso de remoção também será de provas e títulos.

Par 2º - As vagas, pela ordem em que ocorrerem ,e de acordo com a relação constante do edital de abertura, serão preenchidas, as primeiras duas terças partes, por concurso de provas e títulos, e a última terça parte por concurso de remoção.

Artigo 2º -. As vagas serão preenchidas alternadamente, duas terças partes por concurso público de provas e títulos e uma terça parte por concurso de acesso e remoção, não se permitindo que qualquer serventia notarial ou de registro fique vaga, sem abertura de concurso de provimento ou de remoção, por mais de 6 (seis) meses. Art. 3º.

Par. 1º - Deverão compor a Comissão Examinadora um Desembargador, que será seu Presidente, três Juízes de Direito, um Promotor de Justiça, um Advogado um Registrador e um Notário.

Par. 2º - O Desembargador, os Juízes e os Serventuários integrantes da Comissão serão escolhidos pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado.

Par. 3 º - O Promotor de Justiça e o Advogado serão indicados, respectivamente, pelo Ministério Publico e pela Ordem dos Advogados.

Artigo 5º - Os concursos serão realizados pelo Poder Judiciário, com a participação, em todas as suas fases, de uma comissão composta por 1 (um) Desembargador designado pelo Presidente do Tribunal de Justiça, 1 (um) representante da Ordem dos Advogados do Brasil, 1 (um) representante do Ministério Público, 1 (um) notário e 1 (um) registrador.

1.º - O concurso será aberto com a publicação de edital, dele constando os critérios de desempate.

§2.º - O Desembargador presidirá a comissão.

Artigo 2º

§1.º - A delegação de classe inicial, de qualquer natureza, far-se-á após aprovação em concurso público de provas e títulos.

§2.º - O provimento das demais classes, de qualquer natureza, far-se-á após aprovação em concurso de provas e títulos, por acesso ou remoção. Sem correspondênciaArtigo 2º

§3.º - O provimento, segundo a ordem de classificação obtida em concurso, e a perda da delegação far-se-ão mediante ato do Chefe do Poder Executivo.

§4.º - Para estabelecer o critério do preenchimento por remoção, tornar-se-á por base a data de vacância da titularidade ou, quando vagas na mesma data, aquela da criação do serviço.

§5.º - Considera-se cargo inicial de carreira o de delegado de cartório de serviço notarial e registral de 1.ª classe.

Art. 3º.

Par. 4º - É vedada mais de uma recondução de membros da Comissão.

Sem correspondênciaArt. 4º. O Tribunal de Justiça não levará a concurso serviços cuja extinção já houver sido declarada.

Sem correspondênciaSem correspondênciaArtigo 4º

§2.º - Verificada a absoluta impossibilidade de se prover, através de concurso público, a titularidade de serviço notarial ou de registro, por desinteresse ou inexistência de candidato, o juízo competente proporá à autoridade competente a extinção do serviço e anexação de suas atribuições ao serviço da mesma natureza mais próximo ou àquele localizado na sede do respectivo Município ou de Município contíguo.

Art.6º O preenchimento dos serviços vagos far-se-á por concurso público de provas e títulos e por concurso de remoção.

Par 1º - O concurso de remoção também será de provas e títulos.

Artigo 2º

§2.º - O provimento das demais classes, de qualquer natureza, far-se-á após aprovação em concurso de provas e títulos, por acesso ou remoção.

Art.6º

Par. 3º - Para estabelecer o critério de preenchimento das vagas, tomar-se-á por base, se idêntica a data de vacância, a data da criação dos serviços.

§4.º - Para estabelecer o critério do preenchimento por remoção, tornar - se -á por base a data de vacância da titularidade ou, quando vagas na mesma data, aquela da criação do serviço.

Art. 7º. Os concursos serão efetuados, de forma agrupada, por natureza e fins do serviço, conforme relação constante do edital.

Par. 1º - Os concursos dos serviços agrupados deverão ser realizados em dias diversos, com intervalo mínimo de uma semana.

Sem correspondênciaArt. 8º. O edital do concurso, que não terá prazo superior a quinze dias, será publicado por três vezes no Diário Oficial e disporá sobre a forma de realização das provas, que poderão incluir -exames práticos e orais.Artigo 3º - Compete ao Tribunal de Justiça a realização do concurso para provimento dos serviços notariais e de registros, assim como a elaboração dos respectivos regimentos, observadas as normas desta lei.

Parágrafo único - Aberta vaga, o Tribunal de Justiça publicará sua existência e comunicará o fato ao Secretário da Justiça e da Defesa da Cidadania, no prazo de 15 (quinze) dias. Art. 8º.

Par 1º - A juízo da Comissão Examinadora, a avaliação incluirá, como prova autônoma, conhecimento da língua portuguesa, o qual poderá ser utilizado como critério de avaliação de prova escrita.

Sem correspondênciaArt. 9º. O edital indicará as matérias das provas a serem realizadas.

Artigo 9º - Os concursos compreenderão prova escrita e avaliação dos títulos.

§ 1º - O edital de concurso conterá relação das serventias vagas e as matérias sobre as quais versará a prova escrita.

§ 2º - A prova escrita versará sobre matéria concernente à natureza da serventia em concurso.

Art. 10º. É condição para inscrição no concurso público de provas e títulos preencha o candidato os seguintes requisitos:

I - nacionalidade brasileira;

II - capacidade civil;

III- quitação com as obrigações eleitorais e militares;

IV - ser bacharel em direito, com título registrado, ou ter exercido por dez anos, completados antes da publicação do primeiro edital, função em serviços notariais ou de registros;

V - comprovar conduta condigna para o exercício da atividade delegada.

Artigo 6º - A delegação para o exercício da atividade notarial e de registro depende dos seguintes requisitos:

I - habilitação em concurso público de provas e títulos;

II - nacionalidade brasileira;

III - capacidade civil;

IV - quitação com as obrigações eleitorais e militares;

V - verificação de conduta condigna para o exercício da profissão; e

VI - diploma de bacharel em Direito, exceto quem tenha completado até a data da primeira publicação do edital do concurso de provas e títulos 10 (dez) anos de exercício em serviço notarial ou de registro.

Art. 10º.

Par 1º - Constará do edital a relação dos documentos destinados comprovação do preenchimento dos requisitos acima enumerados.

Par. 2º - Deverão obrigatoriamente ser apresentadas certidões dos distribuidores cíveis, criminais e de protesto.

§ 1º - O pedido de inscrição, quando for o caso, será instruído com certidão de tempo de serviço e vida funcional do candidato, expedidas pela Corregedoria Geral da Justiça, bem como com a relação dos Juízes com quem tenha trabalhado o candidato, por A período superior a 6 (seis) meses.

§ 2º - O candidato que tenha relação de trabalho pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT apresentará certidão de tempo de serviço expedida pelo delegado de onde esteve lotado, acompanhada do comprovante do recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

§ 3º - A inscrição será indeferida, a critério da comissão referida no artigo 5º, se os antecedentes penais do candidato revelarem particular incompatibilidade com a natureza do cargo de notário e oficial de registro.

Art. 10º.

Par. 3º - Observado o disposto no artigo 6º e seus parágrafos, a inscrição em qualquer dos concursos será feita para todos os serviços vagos, relacionados no edital.

Artigo 11 - Publicada a classificação, os candidatos escolherão, pela ordem, um dos serviços notariais e registrais vagos.

Sem correspondênciaArtigo 7º - Considera - se acesso e remoção, para os fins desta lei, o provimento dos cargos de notário e oficial de registro de serventia de 2º classe, 3º classe e classe especial.

Art. 11. É condição para inscrição no concurso de remoção o exercício, por mais de dois anos, de titularidade do mesmo serviço, sem punição administrativa.

Artigo 7º

Parágrafo único - Poderá concorrer ao provimento de cargo:

a) por remoção ou acesso: o delegado de serventia, de qualquer / natureza, desde que exerça a atividade por mais de 2 (dois) anos; e

b) por acesso: o escrevente ou substituto de serventia, de qualquer natureza e classe, desde que tenha 5 (cinco) anos de exercício na função, se concorrer para cargo em serventia de 2º classe, ou 10 (dez) anos, se o fizer para cargo em serventia de 3º

classe; ou, a 15 (quinze) anos, se o concurso for para cargo em serventia de classe especial, permitindo - se a soma de tempo de serviço exercido nas duas funções. Art. 12. Os valores conferidos aos títulos serão os seguintes:

1 - cada período de cinco anos ou fração superior a 30 (trinta) meses de exercício da judicatura , ministério público ou advocacia: 1,0 (um) ponto;

2 - cada período de 5 (cinco) anos ou fração superior a 30 (trinta) meses de exercício, ininterruptos ou não, de titularidade de serviços extrajudicial: 1,0 (um) ponto;

3 - cada período de 5 (cinco) ou fração superior a 30 (trinta) meses de exercício, ininterruptos ou não, da função de preposto de serviço extrajudicial: 0,6 (seis décimos) de ponto;

4 - Período superior a 180 (cento e oitenta) dias de exercício da titularidade de serviço extrajudicial, na condição de interventor, sem prejuízo do disposto no item 2: 0,4 (quatro décimos) de ponto;

5 - período igual a 3 (três) eleições, contado uma só vez, de serviço prestado, em qualquer condição, à Justiça Eleitora: 0,4 (quatro décimos) de ponto;

6 - título reconhecido de doutorado ou mestrado em direito, qualquer deles contado uma só vez: 0,3 (três décimos) de ponto;

§ 4º - Os valores conferidos aos títulos serão os seguintes: cada período de 5 (cinco) anos de exercício de advocacia; cada período de 5 (cinco) anos ou fração superior a 30 (trinta) meses de exercício, ininterruptos ou não, no cargo de notário ou de oficial de registro, efetivo, interino ou substituto; cada período de 5 (cinco) anos ou fração superior a 30 (trinta) meses de exercício, ininterruptos ou não, na função de substituto; cada período de 5 (cinco) anos ou fração superior a 30 (trinta) meses de exercício no cargo de escrevente extrajudicial; cada período contínuo de 5 (cinco) anos ou fração superior a 30 (trinta) meses de exercício como servidor de serviços notariais e de registros, sem punição disciplinar; cada período de 5 (cinco) anos ou fração superior a 30 (trinta) meses de exercício ao cargo de auxiliar de serviço notarial e de registro: 0,3 (três décimos) de ponto.

§6.º - Quando se tratar de provimento inicial, o valor dos títulos indicados no § 4.º deste artigo será reduzido à metade.

Art. 12.

Par. 1º - Os títulos deverão ser apresentados na oportunidade indicada no edital.

Artigo 9º

§ 5º - Os títulos deverão ser apresentados após a publicação das notas conferidas à prova escrita, no prazo que a comissão prevista no artigo 5º fixar, e serão pontuados até a data dessa publicação.

Art. 14. A classificação dos candidatos observará os seguintes critérios:

I- as provas terão peso 8 (oito) e os títulos peso (2);

II - os títulos terão valor máximo de 10 (dez) pontos;

Par. 1º - Será considerado habilitado o candidato que obtiver, no mínimo, nota final cinco;

Par. 2º - A nota final será obtida pela soma das notas e pontos, multiplicados por seus respectivos pesos e divididos por dez;

Par. 3º - Havendo empate na classificação, decidir-se-á pelos seguintes critérios:

1 - a maior nota na prova ou provas;

2 - mais idade;

3 - maiores encargos de família;

Artigo 10 - Encerradas a prova e a avaliação dos títulos, será organizada a classificação dos candidatos, observados os seguintes critérios:

I - à prova será conferido valor de 0 (zero) a 10 (dez) e a nota final terá peso 6 (seis);

II - os títulos terão o valor máximo de 10 (dez) pontos e peso 4 (quatro); e

III - o grau final de cada candidato será indicado pelo resultado da soma das notas e pontos multiplicados por seus respectivos pesos, dividido por 10 (dez).

Parágrafo único - Havendo empate na classificação, decidir - se -á, desde que o candidato não tenha sofrido punição, por aquele que tenha, pela ordem:

1. a maior nota da prova;
2. mais tempo de serviço público;
3. maiores encargos de família; e
4. mais idade.

Artigo 9º

§ 3º - Será tido como inabilitado o candidato que obtiver nota inferior a 4 (quatro) pontos.

Art. 15. Publicado o resultado do concurso, os candidatos escolherão, pela ordem de classificação, os serviços vagos.

Artigo 11 - Publicada a classificação, os candidatos escolherão, pela ordem, um dos serviços notariais e registrais vagos.

Art. 16. Das decisões que indeferirem inscrição ou classificaram candidatos caberá recurso ao Conselho Superior de Magistratura, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação do respectivo ato no Diário Oficial.

Artigo 12 - Das decisões que indeferirem inscrição ou classificarem candidatos caberá recurso ao Conselho Superior da Magistratura, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação do respectivo ato no órgão oficial.

Parágrafo único - É de 30 (trinta) dias o prazo para a decisão do recurso a que se refere este artigo.

Art. 17. Encerrado o concurso, o Presidente do Tribunal de Justiça expedirá ato de delegação.

Artigo 13 - Encerrado o concurso, o Presidente do Tribunal de Justiça encaminhará a relação dos candidatos aprovados e classificados ao Secretário da Justiça e da Defesa da Cidadania para a delegação, observado o disposto no artigo 11.

Art. 18. A posse, perante a Corregedoria Geral de Justiça, dar-se-á em 30 (trinta) dias, prorrogáveis por igual período.

Par. 1º - Não ocorrendo aposse no prazo marcado, será tomada sem efeito a delegação do serviço, por ato do Presidente do Tribunal de JustiçaArtigo 14 - A posse será deferida ao delegado após a verificação dos requisitos legais e regulamentares de investidura no cargo, bem como da apresentação de declaração de bens.

§ 1º - O termo de posse, contendo o compromisso de bem cumprir os deveres do cargo, será lavrado em livro próprio da Corregedoria Geral da Justiça.

§ 2º - Dar - se -á posse no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação do ato de provimento, prorrogável por mais 30 (trinta) dias, a critério da Corregedoria Geral da Justiça.

§ 3º - Se a posse não se der no prazo previsto no parágrafo anterior, será tomado sem efeito o provimento, por ato do Secretário da Justiça e da Defesa da Cidadania.

Art. 19. O exercício da atividade notarial ou de registro terá início dentro de 30 (trinta) dias, contados da posse.

Par. 1º - É competente para dar exercício ao serventuário o Juiz Corregedor Permanente do serviço delegado, que comunicará à Corregedoria Geral de Justiça.

Par. 2º - Se o exercício não ocorrer no prazo legal, o ato de delegação do serviço será declarado sem efeito pelo Presidente do Tribunal de Justiça.

Artigo 15 - O exercício no cargo terá início dentro de 30 (trinta) dias, contados da posse.

§ 1º - É competente para dar exercício ao delegado o Juiz Corregedor Permanente do Cartório, que deverá apostilar o título e comunicar o ato, no prazo de 10 (dez) dias, ao Corregedor Geral da Justiça e ao Secretário da Justiça e da Defesa da Cidadania.

§2.º - Tratando - se do primeiro provimento de serviço notarial e de registro recém - criado, o Juiz Corregedor Permanente, antes de dar exercício ao nomeado, verificará a existência dos livros e equipamentos necessários ao funcionamento da serventia e fará vistoria nas instalações.

§3.º - Se o exercício não se der no prazo legal, o delegado será exonerado por ato do Secretário da Justiça e da Defesa da Cidadania.

Sem correspondênciaArtigo 16 - Aplicam - se também as disposições desta lei à delegação de novos serviços notariais e de registros que somente forem criados na forma prevista no § 2.º do artigo 24 da Constituição Estadual.

Sem correspondênciaArtigo 17 - A criação, extinção, anexação ou desacumulação dos serviços notariais e de registros dar - se -á mediante lei.

Art. 20. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei Complementar 539/88.

Artigo 18 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Eis as alterações verificadas no projeto do Poder Judiciário:

a) Houve supressão do artigo 2º do Projeto de Lei, o qual dispõe que a “A vacância dos serviços será declarada, por ato do Poder Judiciário, nas

hipóteses do artigo 39 da Lei 8.935". Na lei aprovada, portanto, não é regulada a forma de declaração de vacância dos serviços.

b) No projeto, fixa-se que o preenchimento dos serviços vagos (art. 6º) e a remoção (art. 6º, § 1º) dar-se-ão por concurso público de provas e títulos e "As vagas, pela ordem em que ocorrerem, e de acordo com a relação constante do edital de abertura, serão preenchidas, as primeiras duas terças partes, por concurso de provas e títulos, e a última terça parte por concurso de remoção." (art. 6º, §2º).

Já na Lei 10.340, é estabelecido que "As vagas serão preenchidas alternadamente, duas terças partes por concurso público de provas e títulos e uma terça parte por concurso de acesso e remoção [...]"

c) A composição da Comissão Examinadora sofreu alteração, conforme a seguir exposto:

**-Projeto de Lei 778:** Desembargador (Presidente), três Juízes de Direito, um Promotor de Justiça, um Advogado um Registrador e um Notário.

**- Lei 10.340:** um Desembargador designado pelo Presidente do Tribunal de Justiça, um representante da Ordem dos Advogados do Brasil, um representante do Ministério Público, um notário e um registrador (art. 5º)

d) Na lei, é disposto que o provimento e a perda de delegação serão feitos por ato do Chefe do Poder Executivo (art. 2º, § 3º). Não há correspondência, no Projeto, desse dispositivo.

e) Na lei, há a conceituação de "cargo inicial" como o de delegado de cartório de serviço notarial e registral de 1.a classe (art. 2º, § 5º). No Projeto, não há menção a esse aspecto.

f) No projeto, veda-se mais de uma recondução de membros da Comissão (art. 3º, §4º). Foi suprimida essa restrição na lei aprovada.

g) Não há correspondência do artigo 4º do Projeto na lei aprovada, o qual prevê que: "O Tribunal de Justiça não levará a concurso serviços cuja extinção já houver sido declarada."

h) A Lei prevê que, se houver impossibilidade de provimento de cargo através de concurso, será proposta “a extinção do serviço e anexação de suas atribuições ao serviço da mesma natureza mais próximo ou àquele localizado na sede do respectivo Município ou de Município contíguo.” (Art 4º, §2º). Tal previsão não tem correspondência no projeto de lei.

i) O art. 7º do Projeto prevê que : “Os concursos serão efetuados, de forma agrupada, por natureza e fins do serviço, conforme relação constante do edital.” E o parágrafo seguinte dispõe que “concursos dos serviços agrupados deverão ser realizados em dias diversos, com intervalo mínimo de uma semana.” Contudo, não está disciplinada essa matéria na lei, já que suprimido esse dispositivo.

j) No projeto, há menção de que o edital será publicado por três vezes no Diário Oficial (art. 8). Não foi tratado esse aspecto na lei aprovada .

k) Foi suprimida , na lei aprovada, a possibilidade de avaliação do conhecimento da língua portuguesa, como prova autônoma (art. 8º, §1º do projeto).

l) O projeto e a lei delegam ao edital a indicação das matérias das provas a serem realizadas (ambos no art. 9º). A lei aprovada acrescenta que “A prova escrita versará sobre matéria concernente à natureza da serventia em concurso.”(art. 9º, §2º).

m) No projeto, exige-se a apresentação de certidões dos distribuidores cíveis, criminais e de protesto (art. 10, §2º). Já a lei estabelece que a inscrição conterá certidão de tempo de serviço e vida funcional do candidato, expedidas pela Corregedoria Geral da Justiça, bem como com a relação dos Juízes com quem tenha trabalhado o candidato, por um período superior a 6 (seis) meses. Já o “candidato que tenha relação de trabalho pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT apresentará certidão de tempo de serviço expedida pelo delegado de onde esteve lotado, acompanhada do comprovante do recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.” (Art. 6º, §§ 1º e 2º). ”

n) No projeto de lei, não é definido o conceito de acesso e remoção . Por meio de emenda, a lei definiu que “Artigo 7º - Considera - se acesso e remoção, para os fins desta lei, o provimento dos cargos de notário e oficial de registro de serventia de 2º classe, 3º classe e classe especial.”

o) A condição de inscrição para remoção, de acordo com o projeto, é “o exercício, por mais de dois anos, de titularidade do mesmo serviço, sem punição administrativa.” (art. 11). Já a lei prevê que, para concorrer por remoção ou acesso, deve o candidato ser delegado de serventia por mais de 2 anos.

p) A distribuição de pontos relacionados aos títulos dos candidatos foi alterada por emendas, conforme o disposto:

- **PROJETO DE LEI** : Art. 12. Os valores conferidos aos títulos serão os seguintes:

1 - cada período de cinco anos ou fração superior a 30 (trinta) meses de exercício da judicatura , ministério público ou advocacia: 1,0 (um) ponto;

2 - cada período de 5 (cinco) anos ou fração superior a 30 (trinta) meses de exercício, ininterruptos ou não, de titularidade de serviços extrajudicial: 1,0 (um) ponto;

3 - cada período de 5 (cinco) ou fração superior a 30 (trinta) meses de exercício, ininterruptos ou não, da função de preposto de serviço extrajudicial: 0,6 (seis décimos) de ponto;

4 - Período superior a 180 (cento e oitenta) dias de exercício da titularidade de serviço extrajudicial, na condição de interventor, sem prejuízo do disposto no item 2: 0,4 (quatro décimos) de ponto;

5 - período igual a 3 (três) eleições, contado uma só vez, de serviço prestado, em qualquer condição, à Justiça Eleitora: 0,4 (quatro décimos) de ponto;

6 - título reconhecido de doutorado ou mestrado em direito, qualquer deles contado uma só vez: 0,3 (três décimos) de ponto;

- LEI: Artigo 9º

§ 4º - Os valores conferidos aos títulos serão os seguintes: cada período de 5 (cinco) anos de exercício de advocacia; cada período de 5 (cinco) anos ou fração superior a 30 (trinta) meses de exercício, ininterruptos ou não, no cargo de notário ou de oficial de registro, efetivo, interino ou substituto; cada período de 5 (cinco) anos ou fração superior a 30 (trinta) meses de exercício, ininterruptos ou não, na função de substituto; cada período de 5 (cinco) anos ou fração superior a 30 (trinta) meses de exercício no cargo de escrevente extrajudicial; cada período contínuo de 5 (cinco) anos ou fração superior a 30 (trinta) meses de exercício como servidor de serviços notariais e de registros, sem punição disciplinar; cada período de 5 (cinco) anos ou fração superior a 30 (trinta) meses de exercício ao cargo de auxiliar de serviço notarial e de registro: 0,3 (três décimos) de ponto.

§6.º - Quando se tratar de provimento inicial, o valor dos títulos indicados no § 4.º deste artigo será reduzido à metade.

q) O momento de apresentação dos títulos, de acordo com o projeto de lei, será definido no edital (art. 12, §1º). De acordo com a lei aprovada, “Os títulos deverão ser apresentados após a publicação das notas conferidas à prova escrita, no prazo que a comissão prevista no artigo 5º fixar, e serão pontuados até a data dessa publicação.” (art. 9º, § 5º).

r) A classificação, o desempate e a inabilitação dos candidatos também tiveram mudanças substanciais:

**- PROJETO DE LEI:** Art. 14. A classificação dos candidatos observará os seguintes critérios:

I- as provas terão peso 8 (oito) e os títulos peso (2);

II - os títulos terão valor máximo de 10 (dez) pontos;

Par. 1º - Será considerado habilitado o candidato que obtiver, no mínimo, nota final cinco;

Par. 2º - A nota final será obtida pela soma das notas e pontos, multiplicados por seus respectivos pesos e divididos por dez;

Par. 3º - Havendo empate na classificação, decidir-se-á pelos seguintes critérios:

1 - a maior nota na prova ou provas;

2 - mais idade;

3 - maiores encargos de família;

- **LEI:** Artigo 10 - Encerradas a prova e a avaliação dos títulos, será organizada a classificação dos candidatos, observados os seguintes critérios:

I - à prova será conferido valor de 0 (zero) a 10 (dez) e a nota final terá peso 6 (seis);

II - os títulos terão o valor máximo de 10 (dez) pontos e peso 4 (quatro);  
e

III - o grau final de cada candidato será indicado pelo resultado da soma das notas e pontos multiplicados por seus respectivos pesos, dividido por 10 (dez).

Parágrafo único - Havendo empate na classificação, decidir - se -á, desde que o candidato não tenha sofrido punição, por aquele que tenha, pela ordem:

1. a maior nota da prova;
2. mais tempo de serviço público;
3. maiores encargos de família; e
4. mais idade.

Artigo 9º

§ 3º - Será tido como inabilitado o candidato que obtiver nota inferior a 4 (quatro) pontos.

s) A Lei estabelece prazo de 30 dias para decisão de recurso contra decisões que indeferirem inscrição ou classificarem candidatos. O projeto não fazia essa menção.

t) Se a posse no cargo não ocorrer no prazo determinado, de acordo com o projeto, caberá ao Presidente do Tribunal de Justiça o ato de tornar sem efeito a delegação do serviço (art. 18, §1º). Tal atribuição foi delegada ao Secretário da Justiça e da Defesa da Cidadania, de acordo com as mudanças feitas pelas emendas.

u) O artigo 15 da Lei prevê procedimentos adicionais para o início do exercício do cargo, tal como o apostilamento do título e a comunicação do ato, no prazo de 10 dias, ao Corregedor Geral da Justiça e ao Secretário da Justiça e da Defesa da Cidadania. Tais disposições não eram mencionadas no projeto.

v) As seguintes disposições foram adicionadas na lei aprovada:

- Artigo 16 - Aplicam - se também as disposições desta lei à delegação de novos serviços notariais e de registros que somente forem criados na forma prevista no § 2.º do artigo 24 da Constituição Estadual.

- Artigo 17 - A criação, extinção, anexação ou desacumulação dos serviços notariais e de registros dar - se -á mediante lei.

x) O projeto mencionava a revogação das disposições em contrário, em especial da Lei Complementar 539/88. A lei aprovada não dispõe nesse sentido.

Enfim, a extensão e a profundidade das mudanças maculam por completo a Lei 10.340/1999, que descaracterizou substancialmente o projeto de lei do Poder Judiciário.

Merece ser mantido, portanto, o acórdão recorrido.

Por todo o exposto, peço vênia ao Eminente Relator, para NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

É como voto.